



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.793/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 12/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a aquisição de material de expediente e didático, destinados às Secretarias do Município.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram as firmas: **E ZALMA SOUZA – CNPJ nº 04.918.161/0001-10 (R\$ 101.873,95)** e **W L Comércio e Importação Ltda – CNPJ nº 01.630.115/0001-22 (R\$ 213.056,69)**, com as propostas ofertadas no valor total de **R\$ 314.930,64**. Os Contratos nº 33/2012 e 34/2012 celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 15.03.2012, após a homologação realizada nessa mesma data, conforme fls. 392 e 395/413.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 416/9, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 428/33 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 436/8, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência de comprovação da publicação do Aviso da Convocação dos Interessados no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 10.520/2002;

A defesa informa que o Aviso de Convocação dos Interessados foi publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, considerado de grande circulação no Estado da Paraíba (fls. 146), bem como no Jornal da Paraíba (fls. 147) e ainda no site da FAMUP. A publicação atende facultativamente o disposto no art. 4º, inciso I da Lei 10.520/2002.

A Unidade Técnica confirma a existência da publicação do Aviso no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba e também no Jornal da Paraíba. Contudo, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 10.520/2002, a publicação em jornal de grande circulação é facultativa e desde que não exista Diário Oficial no Ente Federado respectivo.

b) Ausência de pesquisa de preços no mercado, conforme exigido pelos arts. 7º, § 2º, II e 43, IV, da Lei 8.666/93;

A defesa alegou que já existe pesquisa de preços realizada pelos Secretários de Administração, Educação, Saúde, Planejamento e Fazenda de Saúde e que a lei não exige uma pesquisa de preços exaustiva, mas sim uma diretriz aos concorrentes. Assim, o Tribunal de Contas não poderia exigir da Administração Pública parâmetros não exigidos por lei, pois viola totalmente o princípio da legalidade.

A Unidade Técnica informa que de fato existem as pesquisas de preços informadas, onde em sua introdução se diz que a pesquisa foi realizada com no mínimo 03 (três) empresas do ramo objeto da licitação. O que foi constatado é que as pesquisas que consta nos autos foram realizadas pelos Secretários e não por empresas do ramo do objeto da licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Douta Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 498/2015, anexado aos autos às fls. 440/441, com as seguintes considerações:

Em relação à publicação do Aviso da Licitação, o *Parquet* verificou a existência no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, datado de 17/02/2012, motivo pelo qual entende não prosperar a observação da Auditoria quanto ao tema;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.793/13

No tocante à pesquisa de preços, apesar da existência da tabela constante, por exemplo, às fls. 09/12, fls. 15/39 e fls. 41/52, observou-se não integrar os autos documentação probatória da cotação de preços alegada pelo defendente como sendo resultado das tabelas ali consignadas, ou seja, mesmo existindo no encarte processual planilha onde consta a relação de materiais (com quantidades e preços), não foi demonstrada claramente especificada pelo interessado a origem dos valores ali dispostos, motivo pelo qual a Auditoria apontou como irregular o fato descrito. A propósito, é de se ver que a realização da pesquisa de preços antes da efetivação de qualquer certame mostra-se necessária, dado ser o meio através do qual se pode conseguir informações capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, e, conseqüentemente, o alcance da almejada vantajosidade da contratação. Convém destacar, contudo, que o Órgão Auditor não aduziu que a não realização de cotação de preços descambou numa situação de incompatibilidade entre o valor contratado e os praticados no mercado.

Ex positis, opinou a Representante do *Parquet Especial* junto ao TCE pela:

- 1) **REGULARIDADE**, com ressalvas, do procedimento licitatório em apreço, bem como os contratos dele decorrente, tendo em vista não haver qualquer disparidade anotada em relação à adequabilidade do contrato em relação aos preços correntes de mercado;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** ao Órgão Licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, precipuamente no tocante à transparência e especificação da origem dos preços cotados (juntada nos autos das cotações por escrito efetuadas junto às empresas/fornecedores, por exemplo), evitando nos procedimentos futuros, a repetição da falha constatada nos presentes autos.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 12/2012 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 33/2012 e 34/2012 dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, aos ditames da Lei de Licitações e da Lei do Pregão, especialmente, no tocante à transparência e especificação da origem dos preços cotados, evitando nos procedimentos futuros, a repetição constatada nos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.793/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Convite nº 12/2012. Julga-se Regular, *com ressalvas*.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.015/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.793/13, referente ao procedimento licitatório nº 12/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a aquisição de material de expediente e didático, destinados às Secretarias do Município, homologado em 15 de março de 2012, no valor total de R\$ 314.930,64, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 12/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 33/2012 e 34/2012 dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, aos ditames da Lei de Licitações e da Lei do Pregão, especialmente, no tocante à transparência e especificação da origem dos preços cotados, evitando nos procedimentos futuros, a repetição constatada nos presentes autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO